

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO")**, regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , sociedade Anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (" ADMINISTRADOR ").
GESTOR	<u>BTG Pactual Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição financeira constituída sob a forma de uma sociedade por ações, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000 (" GESTOR " e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os " Prestadores de Serviços Essenciais ").
Foro Aplicável	1. Com exceção de disputas relacionadas a obrigações sujeitas à execução judicial imediata, todas as demais disputas relacionadas ou referentes a este Regulamento e seus Anexos deverão estar obrigatória, exclusiva e definitivamente sujeitas à arbitragem a ser conduzida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara"), desde que cada um dos cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviço da Classe, conforme o caso, possa solicitar o início de um processo de arbitragem mediante o envio de uma notificação por escrito do processo arbitral às demais partes envolvidas, com cópia para a Câmara. O processo de arbitragem deverá ser iniciado e conduzido de acordo com o regulamento de arbitragem da Câmara e aplicação complementar das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro ("Regulamento de Arbitragem"). 1.1. O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela parte que solicitou o início do processo arbitral, 01 (um) nomeado pela respectiva contraparte no processo arbitral e o terceiro - que presidirá o Tribunal Arbitral - nomeado pelos 02 (dois) árbitros nomeados pelas partes na arbitragem. Qualquer outra parte chamada ao processo ou corresponsável deverá concordar em aceitar os árbitros já selecionados pelas partes no processo arbitral nos termos deste item. Se o Tribunal Arbitral a ser constituído surgir de processo arbitral multilateral, no qual mais de 02 (duas) partes defendem interesses diferentes, tornando impossível a chamada ao processo de outras partes, os árbitros serão selecionados e nomeados de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Em qualquer caso, a ausência de consentimento na escolha de um ou mais árbitros não impedirá a formação do Tribunal Arbitral, que deverá ocorrer de acordo com o Regulamento de Arbitragem. 1.2. Além dos impedimentos estabelecidos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro nomeado de acordo com esta cláusula compromissória deverá

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT | RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

ser empregado, representante ou ex-funcionário ou ex-representante de qualquer das partes ou de qualquer pessoa direta ou indiretamente associada a elas.

1.3. A arbitragem será realizada no município de São Paulo, estado de São Paulo, Brasil.

1.4. O idioma oficial da arbitragem será o português; o Tribunal Arbitral aplicará as leis da República Federativa do Brasil e não recorrerá às regras de equidade para resolver disputas a ele submetidas.

1.5. O processo de arbitragem avançará e uma sentença será emitida independentemente da ausência de qualquer das partes, conforme estabelecido no Regulamento de Arbitragem.

1.6. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e obrigatória para as partes da arbitragem, seus sucessores e cessionários, e as partes da arbitragem se comprometem a cumprir voluntariamente os termos dela, com a renúncia expressa a qualquer forma de recurso, exceto qualquer pedido de correção de erro material ou esclarecimento de obscuridade, dúvida ou omissão da sentença arbitral, nos termos da Lei nº 9.307. Se necessário, a sentença arbitral poderá ser apresentada a um tribunal competente sobre as partes da arbitragem e seus respectivos bens de modo a ser executada.

1.7. Cada parte da arbitragem arcará com os honorários dos advogados e/ou peritos contratados, respectivamente, para assisti-la. Os custos, despesas e honorários decorrentes do processo arbitral, ou seja, aqueles devidos à Câmara, aos árbitros e aos peritos indicados pelo Tribunal Arbitral, serão igualmente compartilhados pelas partes da arbitragem até que o Tribunal Arbitral emita uma sentença definitiva. Uma vez proferida essa sentença, a parte vencida deverá reembolsar todos os custos, despesas e honorários decorrentes do processo arbitral em que a parte vencedora incorreu, corrigidos monetariamente com base na Taxa DI, proporcionalmente aos dias contados da data em que a parte vencedora incorreu nesses custos, despesas e honorários até a data do efetivo reembolso. Se a sentença for parcialmente favorável a uma das partes, ambas as partes na arbitragem arcarão com os custos, despesas e honorários em que incorreram na proporção de sua perda na disputa, de acordo com a decisão expressa na sentença arbitral.

1.8. Os Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e as demais partes interessadas estão plenamente conscientes dos termos e efeitos desta cláusula compromissória e concordam irrevogavelmente que a arbitragem será a única forma de resolução de disputas relacionada a este Regulamento e seus Anexos. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as partes elegem o foro central da comarca da capital do Rio de Janeiro, com a renúncia expressa a qualquer outra, se e quando isso for necessário para fins de: (i) executar as obrigações para as quais haja disponibilidade imediata de execução judicial; (ii) obter ordens de execução específica ou liminares de caráter preventivo, temporário ou permanente, tais como a prestação de caução para um processo arbitral iniciado ou em andamento entre as partes da arbitragem e/ou assegurar a existência e eficácia do processo arbitral; e/ou (iii) apresentar um pedido de execução específica ou outra ordem, sendo certo que, uma vez obtida a execução específica ou outra ordem, o Tribunal Arbitral a ser instituído ou que já esteja instituído, conforme o caso, assumirá a competência plena e exclusiva para decidir sobre toda e qualquer questão, quer relacionada

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

	ao processo ou ao mérito, que possa ter dado origem à ordem ou execução específica solicitada, e o respectivo processo será suspenso até que o Tribunal Arbitral profira uma decisão parcial ou definitiva sobre a questão. A propositura de qualquer ação judicial de acordo com este item não resultará em renúncia à arbitragem ou à competência da Câmara.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre

Regulamento

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT | RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76**

dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT | RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas presentes, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (vi) liquidação do FUNDO.
- (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (viii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Cotistas Residentes no Brasil:	

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT | RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução CMN 5.111. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM (Resolução nº 13, de 3 de dezembro de 2024 – “Resolução Conjunta 13”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT | RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retomo estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	--

Aporte de Ativos Financeiros

5.1 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.1.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo e em seus Complementos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Financeiro”. Foco de atuação “Crédito Pessoal”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo 4, e (ii) Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

Negociação	As Cotas não poderão ser transferidas ou negociadas no mercado secundário durante todo o prazo de duração da Classe.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização de Cotas, no todo ou em parte, com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, não é permitida, mesmo que esses ativos sejam elegíveis nos termos da política de investimento da Classe. As Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros no caso de liquidação da Classe, conforme previsto neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
 - (i) Despesas com a contratação de Agente de Retenção/Cobrança;
 - (ii) Taxa Máxima de Custódia;
 - (iii) Despesas com registro de Direitos Creditórios; e
 - (iv) Despesas com serviços de origemação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2 Os Direitos Creditórios poderão ser: (i) originados no âmbito de operações de empréstimos pessoais concedidos por um Cedente MT a um Devedor MT, por meio da Plataforma MT, e representados por CCB

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

devidamente formalizadas por via eletrônica de acordo com a legislação aplicável, observada a política de concessão de crédito descrita no Complemento 3 ao presente Anexo I. Cada Cedente MT deve ter celebrado um Convênio FGTS, previamente à cessão de Direitos Creditórios MT Elegíveis à Classe, para que, após a averbação dos Direitos Creditórios MT na CEF, o pagamento regular do Saque-Aniversário em garantia dos Direitos Creditórios MT seja feito por meio de transferência de parte ou da totalidade dos recursos do Saque-Aniversário a que o Devedor MT faz jus diretamente ao Cedente MT ("Direitos Creditórios MT"); ou (ii) (ii.A) Direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de créditos originados no âmbito de operações de sociedades integrantes do conglomerado econômico de instituições financeiras classificadas como S1 pelo BACEN, desde que não representem títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como cotas de fundos de investimento que invistam preponderantemente nestes direitos, títulos e/ou valores mobiliários; e (ii.B) cotas de fundos de índice cuja cesta de ativos seja composta por, no mínimo, 95% de direitos creditórios conforme definidos no art. 2º do Anexo Normativo da Resolução CVM 175 ("Direitos Creditórios TVM").

- 4.3** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta de Cobrança da Classe.

Formalização dos Direitos Creditórios

- 4.4** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.5** Quando para os Direitos Creditórios MT, a formalização de cada aquisição de Direitos Creditórios MT pela Classe será realizada por meio de endosso eletrônico em preto de cada CCB representativa do respectivo Direito Creditório MT em favor da Classe.
- 4.6** Quando para os Direitos Creditórios TVM, a formalização de cada aquisição destes deverá incluir os Documentos Comprobatórios TVM, incluindo mas não se limitando: os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório TVM objeto de aquisição pela Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos

Crítérios de Elegibilidade

- 4.7** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

4.8 **Quando para Direitos Creditórios MT:**

- (i) os Direitos Creditórios Elegíveis deverão decorrer de empréstimos pessoais a Devedores MT, ou seja, trabalhadores que sejam beneficiários do FGTS, representados por uma CCB, com garantia de cessão fiduciária de parte ou da totalidade dos recursos do Saque-Aniversário a que o Devedor MT faz jus, com taxa de juros prefixada e vencimento final anterior ao vencimento final da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- (ii) o valor de principal vincendo de cada CCB a ser adquirida pela Classe não deverá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- (iii) o saldo dos Direitos Creditórios MT Elegíveis devidos pelo mesmo Devedor MT à Classe, considerando, *pro forma*, a cessão pretendida, não deverá exceder R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- (iv) o prazo de vencimento das CCB representativas dos Direitos Creditórios MT Elegíveis deverá ser, no máximo, equivalente a 145 (cento e quarenta e cinco) meses contados da data de emissão de cada CCB;
- (v) os Direitos Creditórios MT deverão ser adquiridos observando a Taxa Mínima de Originação, correspondente ao montante suficiente para pagamento da remuneração das Cotas e dos custos da Classe; e
- (vi) os Direitos Creditórios MT Elegíveis não poderão ser devidos por um Devedor MT inadimplente em relação a outros Direitos Creditórios MT cedidos à Classe.

4.8.1 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade MT, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios MT integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

4.8.2 Na hipótese de o Direito Creditório MT Elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade MT após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e/ou o Agente de Retenção/Cobrança.

4.8.3 Quando para Direitos Creditórios TVM:

- (i) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (ii) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios TVM deverá permitir o seu registro contábil e a sua custódia pelo CUSTODIANTE, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo CUSTODIANTE, de acordo com as normas aplicáveis vigentes;
- (iii) sejam selecionados pelo GESTOR para aquisição pela Classe.

Na hipótese de o Direito Creditório TVM deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade TVM após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR.

Ativos Financeiros

4.9 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos seguintes Ativos Financeiros:

- (i) moeda corrente nacional;
- (ii) títulos do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais e que tenham como contraparte Instituições Autorizadas;
- (iv) cotas de classe de fundos de investimento financeiros de renda fixa com liquidez diária, cujas políticas de investimento permitam a alocação de recursos exclusivamente aos ativos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

identificados nos itens (ii) e (iii) acima com relação às quais não se aplica o disposto no inciso (i) do item 4.12 abaixo; e

- (v) certificados de depósito bancário ou recibos de depósito bancário emitidos por Instituições Autorizadas.

4.9.1 .

- 4.9.2 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 4.10 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para fins regulatórios e 67% (sessenta e sete por cento) para fins tributários, do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM 175 e da Resolução CMN 5.111.

- 4.11 Nos termos do Art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios, derivativos, observado o disposto no item 4.16 abaixo, e Ativos Financeiros devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado.

- 4.11.1 O limite de concentração previsto no item 4.11 acima, apenas poderá ser excedido se **(a)** tal Devedor for *(a.i)* uma sociedade registrada perante a CVM como companhia aberta; *(a.ii)* uma instituição financeira ou equiparada; ou *(a.iii)* seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas de acordo com a regulamentação editada pela CVM e com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM; **(b)** os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações, assim como em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público; e/ou **(c)** se tratar de aplicações em *(c.i)* títulos públicos federais; *(c.ii)* operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e *(c.iii)* cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens *(c.i)* e *(c.ii)* acima, inclusive fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por suas respectivas partes relacionadas. As exceções deste item 4.11.1 para elevação do limite de concentração previsto no item 4.11 acima não se aplicam os Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais e demais prestadores de serviço da Classe, e/ou de suas respectivas partes relacionadas, quando sua aquisição por admitida nos termos deste Regulamento.

- 4.12 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (i) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE e/ou suas partes relacionadas e/ou os fundos ou carteiras de investimento administrados e/ou geridos por eles, observado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

ainda o disposto no item 4.11 acima e desde que com a única finalidade de executar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

- (ii) No máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido investido em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o GESTOR e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.11 acima.

4.12.2 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.13** Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, observado o disposto no item 8.1 no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

- 4.14** Com relação aos Direitos Creditórios MT, nos termos dos Contratos de Endosso MT, na ocorrência de determinadas hipóteses e sem prejuízo do previsto no Artigo 295 do Código Civil, os Cedentes MT e/ou o Agente de Retenção/Cobrança, conforme o caso, podem vir a ser notificados pelo GESTOR, para que realizem a recompra dos respectivos Direitos Creditórios MT. Com relação aos Direitos Creditórios TVM, considerando que não há cedentes, endossantes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios TVM, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe transfira os Direitos Creditórios TVM novamente aos respectivos cedentes ou endossantes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.15** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 16 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.16** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, observados os limites de concentração previstos neste Regulamento, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.
- 4.16.1** Para os fins do item 4.16 acima, as operações com derivativos realizadas pela Classe deverão ter como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, e só poderão ser implementadas (i) no mercado de balcão, desde que essas operações sejam necessariamente registradas na B3 (Segmento CETIP UTM), e/ou (ii) diretamente na B3 (Segmento CETIP UTM).
- 4.17** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- 4.18** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE ou Agente de Retenção/Cobrança.
- 4.19** Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.20** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.21** Sem prejuízo do disposto no item 4.20 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.22** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** A Classe possui Subclasse única de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.
- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.4** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea (iii) abaixo;
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado em cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- (iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5** A primeira emissão de Cotas foi composta de até 500.000 (quinhentas mil) Cotas, com valor unitário de emissão inicial de R\$ 1.000 (mil reais), totalizando o valor de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).
- 5.5.1** As Cotas da primeira emissão foram oferecidas publicamente sob o regime de melhores esforços de colocação pelo Coordenador Líder, de acordo com o sistema estabelecido pela Instrução CVM 476.
- 5.5.2** Não houve limites mínimos ou máximos para a subscrição das Cotas da primeira emissão por um mesmo Cotistas.
- 5.6** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.7** As Cotas serão subscritas pelo valor a elas definido na Assembleia Especial de Cotistas, e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice ou Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.
- 5.8** A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 (Segmento CETIP UTM), transferência eletrônica disponível (TED) ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 abaixo.
- 5.8.1** A integralização das Cotas será feita à vista ou mediante solicitação de aporte enviada aos Cotistas pelo ADMINISTRADOR, conforme instruído pelo GESTOR, caso assim previsto em boletim de subscrição e/ou compromisso de investimento.
- 5.8.2** Para fins do disposto no item 5.8.1 acima, uma vez que o GESTOR comunique ao ADMINISTRADOR a necessidade de aporte de recursos à Classe, o ADMINISTRADOR deverá enviar um e-mail solicitando que, em até 01 (um) Dia Útil, os Cotistas integralizem o valor correspondente ao percentual de Cotas subscritas determinado pelo Agente de Retenção/Cobrança.

Colocação das Cotas

- 5.9** As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- 5.9.1** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

- 5.10** As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no MDA.
- 5.11** As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 5.11.1** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.12** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

- 6.1** As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR no fechamento de cada Dia Útil a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data do resgate das últimas Cotas pendentes.
- 6.1.1** O valor unitário das Cotas corresponde ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.
- 6.2** Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 7.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 7.2** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 7.3** As Cotas poderão ser amortizadas, a critério do ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 7.3.2 abaixo, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao Patrimônio Líquido, sempre que houver desinvestimentos, observado o disposto neste Capítulo.
- 7.3.1** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- 7.3.2** A amortização das Cotas será realizada mediante solicitação do GESTOR ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 7.3.3** A amortização parcial das Cotas para redução do patrimônio da Classe implicará a manutenção da quantidade de Cotas existentes por ocasião do desinvestimento ou qualquer pagamento relativo aos Direitos Creditórios e/ou aos Ativos Financeiros integrantes do patrimônio da Classe, com a consequente redução do seu valor, na proporção da diminuição do patrimônio da Classe.
- 7.4** Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escrirador e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.
- 7.5** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 7.6** Como um condomínio fechado, a Classe não permitirá o resgate de Cotas, exceto no final do prazo de duração das Cotas ou na liquidação da Classe.
- 7.6.1** Ao resgatar as Cotas mencionadas no item 7.3 acima, o ADMINISTRADOR cumprirá os procedimentos definidos neste Anexo, conforme aplicável, especialmente as disposições deste Capítulo 7 e do Capítulo 12 do presente Anexo.
- 7.7** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escrirador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.
- 7.8** Sem prejuízo do disposto no item 7.7 acima, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escrirador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.
- 7.8.1** O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.8 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 Sem prejuízo do disposto no item 7.3 acima, da Data da 1ª Integralização até a liquidação da Classe, sempre preservando a manutenção da boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe, o ADMINISTRADOR concorda em, de acordo com os débitos e créditos competentes realizados nas contas correntes detidas pela Classe, alocar os recursos de acordo com a ordem descrita abaixo:

- (i) pagamento dos custos e despesas correntes da Classe;
- (ii) pagamento do Preço de Compra dos Direitos Creditórios, em moeda nacional, em conformidade com a Política de Investimentos descrita neste Anexo;
- (iii) eventual pagamento de amortização das Cotas, nas hipóteses e nos termos previstos neste Anexo; e
- (iv) aquisição de Ativos Financeiros.

8.2 Não obstante o disposto no item 7.3 acima, em caso de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes do pagamento das Cotas a partir do recebimento dos Ativos Financeiros de Direitos Creditórios da carteira da Classe serão alocados da seguinte forma:

- (i) pagamento dos custos e despesas correntes da Classe; e
- (ii) pagamento da amortização total das Cotas, com a devida observância dos termos e condições deste Anexo.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e verificáveis, apoiados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados aos Devedores e às características da transação correspondente, de acordo com a seguinte metodologia de avaliação:

- (i) os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a mercado, sujeitos às regras e procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do CUSTODIANTE e de acordo com as regras do Banco Central e da CVM, aplicáveis aos fundos e classes de investimento em direitos creditórios regidos pela Resolução CVM 175;
- (ii) os ajustes nos valores dos Ativos Financeiros decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Anexo deverão ser registrados contra a conta de receita ou despesa apropriada na demonstração de resultados do período, em observância aos procedimentos definidos no plano contábil;
- (iii) as perdas e provisões com Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, sujeito às regras e procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor, admitindo-se a reversão dessas perdas e provisões, nos termos da regulamentação aplicável;
- (iv) enquanto não houver mercado ativo para os Direitos Creditórios na Carteira, eles terão seu valor calculado a cada Dia Útil, de acordo com a Instrução CVM nº 489; e
- (v) o ADMINISTRADOR registrará provisão para créditos de liquidação duvidosa sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos da Classe, de acordo com as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 10.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 10.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) alterar este Anexo e seus complementos;
 - (iii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
 - (iv) aprovar a contratação, substituição ou destituição do Agente de Retenção/Cobrança dos Direitos Creditórios MT Inadimplidos;
 - (v) deliberar sobre elevação da Taxa Global, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (vii) decidir sobre a emissão de novas Cotas;
 - (viii) decidir se um Evento de Avaliação será considerado como Evento de Liquidação;
 - (ix) decidir sobre a amortização do principal e dos valores acumulados relacionados às Cotas;
 - (x) decidir, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se esse Evento de Liquidação não deverá causar a liquidação antecipada da Classe;
 - (xi) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
 - (xii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 10.3** As deliberações relativas aos assuntos descritos nos incisos 10.2(iii), 10.2(v) ou 10.2(vi) do item 10.2 acima serão tomadas **(i)** se em primeira convocação, mediante o voto favorável dos Cotistas que representem a maioria de cada subclasse de Cotas emitidas pela Classe; e **(ii)** se em segunda convocação, mediante o voto favorável dos Cotistas que representem a maioria de cada subclasse de Cotas presentes à Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

- 11.1** Serão considerados como Eventos de Avaliação qualquer dos seguintes eventos, que, quando ocorrerem, farão com que o ADMINISTRADOR ou os Cotistas convoquem uma Assembleia de Cotistas para que esta, depois que o GESTOR e o ADMINISTRADOR expuserem a situação da Carteira, deliberem sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição do cronograma de pagamento aos Cotistas:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- (i) em caso de regime de administração especial temporária - RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial de um dos Cedentes ou do Agente de Garantias;
- (ii) não cumprimento, por qualquer um dos Cedentes MT, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Endosso MT, neste Anexo ou no Regulamento, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Cedente MT, de notificação, por escrito, enviada pelo ADMINISTRADOR, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- (iii) não cumprimento, por um Cedente MT, de sua obrigação de entregar o Arquivo de Posição Saque-Aniversário e o Arquivo de Liquidação Saque-Aniversário ao CUSTODIANTE dentro do prazo estabelecido neste Anexo, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 07 (sete) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Cedente MT, de notificação, por escrito, enviada pelo CUSTODIANTE, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- (iv) não cumprimento, por um Cedente, de qualquer de suas obrigações de entregar ao CUSTODIANTE, ou a terceiros por ele indicados, os Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte relativos aos Direitos Creditórios que tenham sido cedidos à Classe dentro do prazo estabelecido neste Anexo, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 02 (dois) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Cedente, de notificação, por escrito, enviada pelo CUSTODIANTE, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- (v) não cumprimento, pelo Agente de Retenção/Cobrança, de qualquer de suas obrigações estabelecidas no Contrato de Endosso MT, neste Anexo, no Regulamento ou no Contrato de Serviços MT, desde que esse não cumprimento não seja devidamente sanado ou justificado dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento, pelo Agente de Retenção/Cobrança, de notificação, por escrito, enviada pelo ADMINISTRADOR, informando-o da ocorrência do respectivo evento;
- (vi) não cumprimento, pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou CUSTODIANTE, de seus respectivos deveres e obrigações estabelecidos neste Anexo, no Regulamento, no Contrato de Endosso MT ou nos respectivos contratos de prestação de serviços segundo os quais essas entidades são contratadas pela Classe, desde que, tendo sido notificado pelo Cotista para remediar ou justificar o não cumprimento, não o faça dentro de 10 (dez) Dias Úteis a partir do recebimento da notificação mencionada;
- (vii) caso o Contrato de Endosso MT celebrado com o Cedente MT, por qualquer razão, **(a)** seja declarado inválido, nulo ou ineficaz por ordem judicial e/ou qualquer autoridade governamental; ou **(b)** tenha sua validade ou eficácia, total ou parcialmente, contestada pelo respectivo Cedente, judicial ou administrativamente;
- (viii) em caso de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão de concessões, autorizações, subvenções, autorizações ou licenças, relevantes para o exercício regular dos negócios realizados por um Cedente MT ou pelo Agente de Garantias, incluindo o Convênio FGTS, e as autorizações regulatórias concedidas pelo Banco Central; e
- (ix) no caso de um dos Cedentes MT ou o Agente de Retenção/Cobrança e/ou seus acionistas controladores diretos e/ou indiretos (pessoas físicas ou jurídicas), quotistas, diretores, conselheiros e/ou representantes e colaboradores dos Cedentes MT ou seus acionistas controladores, **(a)** terem contra si uma decisão judicial transitada em julgado envolvendo **(1)**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

crimes contra a propriedade, **(2)** crimes de falsificação, **(3)** crimes contra o sistema financeiro nacional, **(4)** crimes contra o mercado de capitais, **(5)** crimes contra a seguridade social, **(6)** crimes contra as relações de consumo e **(7)** crimes previstos na lei de falências; e/ou **(b)** violar as normas anticorrupção aplicáveis, especialmente a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos, e qualquer outra a que estejam sujeitos, quer contratual ou legalmente, desde que a violação mencionada seja considerada como, especialmente, mas não limitada a **(1)** financiamento, crédito, patrocínio ou outra forma de subvenção à prática de atos ilícitos previstos na legislação anticorrupção, de combate à lavagem de dinheiro, organizações antissociais e/ou crime organizado; **(2)** promessa, oferta ou entrega, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor a um funcionário público ou terceiros para obter ou manter negócios ou para obter qualquer vantagem indevida; **(3)** aceitação ou compromisso de aceitar, de quem quer que seja, por si ou por outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer tipo, direta ou indiretamente relacionados com o objeto da Classe, que constituam uma prática ilegal, que violem as boas condutas, a ética, a moral e constitua corrupção nos termos das leis dos países da sede e onde existam filiais das partes envolvidas, das partes contratantes.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.5.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.5.3 abaixo.

11.1.2 Mesmo que o Evento de Avaliação seja remediado antes da realização da Assembleia Especial prevista no Capítulo 10 acima, a referida Assembleia Especial deverá ser instalada e decidir normalmente, podendo mesmo decidir liquidar antecipadamente a Classe.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 40% (quarenta por cento) de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 40% (quarenta por cento) de seu Patrimônio Líquido.

Eventos de Liquidação

11.3 As Cotas serão liquidadas ao final do prazo de duração da Classe.

11.4 A Classe deverá ser liquidada única e exclusivamente nos seguintes casos (cada um deles um “Evento de Liquidação”):

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- (i) por resolução da Assembleia de Cotistas, no caso descrito no item 10.2(vi) do item 10.2 acima;
- (ii) se a Classe mantiver um patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de investimento em direitos creditórios;
- (iii) se a Assembleia de Cotistas decidir que um determinado Evento de Avaliação é um Evento de Liquidação;
- (iv) cessão ou renúncia pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE ou pelo GESTOR, a qualquer momento e por qualquer razão, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo e no Regulamento, desde que não tenha sido substituída por outra instituição, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo e no Regulamento; e
- (v) impossibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.5 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.5.1 Na hipótese prevista no item 11.5 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; **(ii)** suspender o pagamento de amortizações de Cotas; e **(iii)** convocar, dentro de 05 (cinco) Dias Úteis da data de ocorrência do Evento de Liquidação, uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.5.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.5.3 abaixo.

11.5.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.5.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a igualdade de condições para as Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta de Cobrança da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta de Cobrança da Classe e a Conta de Movimentação da Classe, e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- 11.5.4** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.6 abaixo.
- 11.6** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.
- 11.6.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.
- 11.7** A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.
- 11.7.1** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.7 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.8 abaixo.
- 11.8** Na hipótese do item 11.7.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.7 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 11.8.1** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

11.8.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.9 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.8.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Anexo, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, consultor especializado, se for o caso, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- (d) os pareceres do Auditor Independente; e
- (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) proporcionar acesso pelo Auditor Independente e, conforme o caso, pelas agências de classificação de risco de crédito que venham a ser contratadas pelo Classe, aos relatórios por ele preparados;
- (xi) caso as Cotas sejam classificadas de acordo com seu risco por uma agência de classificação de risco de crédito, informar aos Cotistas qualquer rebaixamento na classificação das Cotas, no prazo de até 03 (três) Dias Úteis a partir da data em que o ADMINISTRADOR tomar conhecimento desse fato; e
- (xii) em caso de regime de administração especial temporária - RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, do Agente de Garantias ou de qualquer outra instituição em que sejam depositados quaisquer recursos ou Direitos Creditórios que compõem a Carteira, solicitar o redirecionamento imediato do fluxo de recursos decorrentes desses Direitos Creditórios para outra conta de depósito mantida pela Classe.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

12.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

12.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.9 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.9.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;
- (vii) realizar chamadas de capital aos Cotistas sempre que necessário, a fim de assegurar o cumprimento pela Classe de suas obrigações;
- (viii) monitorar o desempenho da Classe, a liquidação dos Direitos Creditórios, bem como a evolução do valor patrimonial da Classe; e
- (ix) receber o Arquivo de Bloqueio do Cedente, caso aplicável, realizar sua análise e seleção e decidir sobre a aquisição ou rejeição, pela Classe, dos Direitos Creditórios nele listados,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

observando estritamente as regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da Carteira estabelecidas neste Anexo.

12.10 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.11 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

12.12 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.13 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no Complemento 2 ao presente Anexo.

12.15 Em razão de a Classe possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de Devedores e diversificação de Cedentes, o GESTOR está autorizado a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Complemento 2 deste Anexo.

12.16 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo ADMINISTRADOR na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe.

12.16.10 GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

12.17 Ao realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios MT representativos dos Direitos Creditórios MT cedidos à Classe, o Custodiante deverá pelo menos verificar (i) a situação das CCBs, incluindo sua

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

assinatura eletrônica pelos respectivos Devedores; e (ii) o endosso eletrônico em preto da respectiva CCB em favor da Classe.

12.18 Todos os Documentos Comprobatórios deverão ser disponibilizados pelo Cedente MT e/ou pelo Agente de Retenção/Cobrança ao GESTOR na data de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Classe, sujeito à recompra compulsória do respectivo Direito Creditório MT, de acordo com os termos do Contrato de Endosso MT.

12.19 Todos os Documentos Suporte deverão ser disponibilizados pelo Cedente MT e/ou pelo Agente de Retenção/Cobrança ao GESTOR em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de aquisição do respectivo Direito Creditório MT pela Classe, sujeito à recompra compulsória do respectivo Direito Creditórios MT, de acordo com os termos do Contrato de Endosso MT.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.20 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Anexo, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.21 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.22 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciada pelos Documentos Comprobatórios e os Documentos Suporte, observados os procedimentos operacionais da C3 Registradora, quando aplicável;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) manter em custódia e salvaguardar os Documentos Comprobatórios e os Documentos Suporte relativos aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros da Carteira;
- (iv) receber, em nome da Classe, pagamentos de Direitos Creditórios, amortização ou resgate de Ativos Financeiros ou qualquer outro rendimento dos ativos mantidos em custódia, mediante (a) o recebimento de valores diretamente na Conta de Cobrança da Classe, ou (b) a transferência de valores depositados na Conta Vinculada para a Conta de Cobrança da Classe, de acordo com o Contrato de Conta Vinculada;
- (v) realizar a reconciliação dos valores depositados na Conta Vinculada para remessa, conforme o caso, para a Conta de Cobrança da Classe; e
- (vi) supervisionar o risco de fungibilidade relacionado ao pagamento dos Direitos Creditórios na Conta Vinculada, juntamente com outros recursos transferidos pela CEF para o Cedente, mantendo o controle informativo sobre os recursos devidos à Classe.

12.23 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

12.23.1 Sem prejuízo das responsabilidades aqui descritas, o CUSTODIANTE poderá contratar empresas especializadas para realizar a guarda eletrônica, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, atuando, assim, como agentes depositários deles, nos termos do respectivo Contrato de Depósito, sujeito a um procedimento detalhado definido nesse Contrato de Depósito.

12.23.20 Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos para permitir o controle efetivo sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, e (ii) perante a Classe por todos os serviços prestados e quaisquer perdas causadas à Classe em virtude da prestação dos serviços contratados no âmbito do Contrato de Depósito.

12.24 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.25 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Serviços de Retenção e Cobrança dos Direitos Creditórios MT

12.26 A Classe contratou a **Tudo Serviços S.A.**, sociedade por ações com sede no município de Eusébio, estado do Ceará, na Rua Comendador Ari Freitas, nº 577, CEP 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº 27.852.506/0001-85, cujos deveres, sem prejuízo daqueles estabelecidos neste Anexo, no Contrato de Serviços MT e no Contrato de Endosso MT, consistirão no monitoramento e cobrança dos Direitos Creditórios MT Inadimplidos, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:

- (i) visando mitigar o Risco de Competição, conforme descrito no inciso 16.1.2(vi) do item 16.1.2 abaixo, atuar na retenção (defesa) de operações de empréstimo pessoal com garantia de cessão fiduciária de recursos do Saque-Aniversário, cujos Direitos Creditórios MT sejam de titularidade da Classe, em caso de tentativa de transferência de tais operações por Instituições Proponentes, nos termos da Resolução CMN 5.057, em razão de ofertas de portabilidade feitas por tais Instituições Proponentes, conforme informado pelo Cedente MT ou pelo CUSTODIANTE ao Agente de Retenção/Cobrança, diariamente, de acordo com o Contrato de Endosso; sendo que tal serviço deverá incluir, entre outras atividades auxiliares a ele relacionadas, as seguintes atividades, conforme aplicáveis: **(a)** avaliar as ofertas de portabilidade feitas pelas Instituições Proponentes, buscando, se for o caso, esclarecer as vantagens de não recorrer à portabilidade, restando a respectiva operação em seus termos atuais; **(b)** contatar Devedores MT e propor novas condições de pagamento, taxas de juros e prazos com relação às CCBs objeto das referidas propostas de portabilidade, sempre em conformidade com um Manual de Defesa de Carteira; **(c)** contatar os Devedores que realizarem o pré-pagamento dos Direitos Creditórios em razão da ocorrência de um Evento de Pagamento Antecipado do Saque-Aniversário e alinhar, em conjunto com o ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE, a liberação aos respectivos Devedores MT dos montantes do saldo remanescente dos valores do Saque-Aniversários eventualmente existentes após pré-pagamento dos Direitos Creditórios MT; e **(d)** atualizar qualquer análise de risco de crédito sobre tais Devedores MT, conforme seja necessário para viabilizar a oferta de tais termos e condições revisados; de modo que, diante da requisição de portabilidade de determinada operação de empréstimo, nos termos da Resolução CMN 5.057, o Agente de Retenção/Cobrança poderá propor ao Devedor MT a contratação de nova CCB, a qual

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

refinanciará a operação existente e deverá ser oferecida para cessão à Classe, de acordo com o previsto no Contrato de Endosso MT;

- (ii) manter e operar um serviço de atendimento ao consumidor - SAC e uma ouvidoria em conformidade com os regulamentos aplicáveis, monitorar e resolver reclamações e solicitações de Devedores MT com relação às operações de empréstimo que dão origem aos Direitos Creditórios, em conformidade com o Acordo Operacional; e
- (iii) cobrança dos Direitos Creditórios MT Inadimplidos.

CAPÍTULO 13 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa Global

13.1 Pelos serviços prestados à Classe os prestadores de serviços farão jus a uma Taxa Global, nos seguintes moldes: (i) 0,60% (sessenta centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido que seja igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (ii) 0,55% (cinquenta e cinco centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); (iii) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais); (iv) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e (v) 0,20% (vinte centésimos por cento) por ano sobre o valor do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a ser rateada entre os prestadores de serviços da Classe, observado o valor mensal mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado pela variação acumulada do IPC-A em janeiro de cada ano.

13.1.1 Na hipótese de extinção do IPC-A, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

13.1.2 A Taxa Global será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.3 A Taxa Global será paga mensalmente, por período vencido, no primeiro Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.1.4 A descrição completa da Taxa Global, aplicável à classe e sua respectiva segregação, pode ser encontrada no link: www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

13.2 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa Máxima de Custódia

13.3 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Remuneração do Agente de Retenção/Cobrança

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- 13.4** Para a prestação de serviços à Classe, o Agente de Retenção/Cobrança fará jus a uma remuneração mensal correspondente a um percentual do valor do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios MT Elegíveis, percentual esse que poderá variar de 2,00% (dois por cento) por ano a 3,00% (três por cento) por ano, conforme abaixo:
- (i) a taxa acima mencionada será equivalente a 2,00% (dois por cento) por ano, caso o Retorno das Cotas Iniciais seja igual ou inferior a 100,00% (cem por cento) da variação da Taxa DI, acrescido de *spread* correspondente a 6% (seis por cento) por ano; e
 - (ii) a taxa acima mencionada será aumentada proporcionalmente caso o Retorno das Cotas Iniciais exceda 100,00% (cem por cento) da variação da Taxa DI, acrescido de *spread* correspondente a 6% (seis por cento) por ano, sendo aplicada na remuneração do mês subsequente ao da verificação a taxa de 2,00% (dois por cento) por ano, acrescida de 40,00 (quarenta por cento) do retorno anual que exceder 100,00% (cem por cento) da Taxa DI acrescido do *spread* de 6% (seis por cento) ao ano.
- 13.4.1** O percentual da remuneração mensal do Agente de Retenção/Cobrança será definido mês a mês, com base no Retorno das Cotas Iniciais anualizado observado no mês imediatamente anterior, sendo certo que, para fins de cálculo do valor mensal devido ao Agente de Retenção/Cobrança, serão descontados os valores a serem restituídos à Classe relativos a eventos de recompra compulsória, bem como os valores de opção de venda pagos à Classe mediante eventos de opção de venda, conforme detalhado no Contrato de Endosso MT.
- 13.4.2** Com relação ao primeiro mês em que a Classe adquirir Direitos Creditórios MT, o percentual aplicável da remuneração mensal do Agente de Retenção/Cobrança será de 2,00% (dois por cento) por ano, independentemente do Retorno das Cotas Iniciais então observado.
- 13.4.3** Se o percentual da remuneração do Agente de Retenção/Cobrança exceder a 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento) ao ano, ficará retido no patrimônio da Classe sob a forma de reserva de capital e será pago ao Agente de Retenção/Cobrança na forma do Contrato de Serviços MT.
- 13.5** A remuneração prevista no item 13.4 acima será calculada mensalmente pelo ADMINISTRADOR, de forma proporcional, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, devendo ser paga diretamente ao Agente de Retenção/Cobrança até o 10º (décimo) dia desse mês, conforme estabelecido no Contrato de Serviços MT.
- 13.5.1** Independentemente do acima disposto, na hipótese de venda de qualquer parte dos Direitos Creditórios MT Elegíveis a terceiros, inclusive no caso de liquidação da Classe, o Agente de Retenção/Cobrança terá o direito de receber uma remuneração, no dia em que a parte da carteira de Direitos Creditórios MT Elegíveis for efetivamente vendida (ou seja, no dia de seu fechamento financeiro), correspondente a um percentual do valor do preço de venda dessa carteira ("preço de venda"), multiplicado pelo número de anos restantes até o vencimento final e pagamento de cada Direito Creditório MT Elegível na carteira, percentual esse que será equivalente ao percentual aplicável na data da venda da carteira, nos termos do item 13.4 acima; desde que, para fins do cálculo da remuneração devida ao Agente de Retenção/Cobrança nos termos deste item 13.5.1, o preço de venda de qualquer Direito Creditório MT Inadimplido vendido nos termos deste item 13.5.1 seja equivalente a zero. Para evitar qualquer dúvida, as Partes concordam que a remuneração estabelecida neste item 13.5.1 não será devida ao Agente de Retenção/Cobrança no caso de venda de Direitos Creditórios MT Elegíveis no contexto de uma portabilidade da respectiva CCB para outra instituição

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

financeira, ou na ocorrência de um evento de recompra compulsória ou de um evento de opção de venda, de acordo com os termos do respectivo Contrato de Endosso MT.

- 13.5.2** Em caso de destituição do Agente de Retenção/Cobrança, o Agente de Retenção/Cobrança terá o direito de receber uma multa de rescisão, calculada pelo ADMINISTRADOR no Dia Útil subsequente ao da destituição, a qual será calculada conforme abaixo:

$$V_{Dest} = \sum_{m=1}^M V_{contt} \times \left[\frac{Tx}{12} \right]$$

Sendo que,

V_{Dest} = Valor total da destituição a ser paga ao Agente de Retenção/Cobrança;

V_{contt} = Valor contábil esperado dos ativos para o mês t, considerando o vencimentário do portfólio da Classe, descontadas as provisões;

Tx = Média das Taxas do Agente de Retenção/Cobrança desde o início da Classe ou a partir da alavancagem da Classe, o que for mais recente; e

M = mês do último vencimento dos Direitos Creditórios MT da Classe.

- 13.5.3** A multa de rescisão será paga em parcelas mensais iguais e fixas durante o número de meses que corresponder ao prazo médio da Carteira na data da destituição, sendo devida ao Agente de Retenção/Cobrança até o 5º (quinto) dia de cada mês aplicável.

- 13.5.4** Em caso de destituição com Justa Causa do Agente de Retenção/Cobrança, o Agente de Retenção/Cobrança terá o direito de receber uma taxa de rescisão calculada pelo ADMINISTRADOR, de acordo com o item 13.5.2 acima, no Dia Útil subsequente ao da destituição. A taxa de rescisão será paga em parcelas mensais iguais e fixas durante o número de meses que corresponder ao prazo médio da Carteira na data da destituição, sendo devida ao Agente de Retenção/Cobrança até o 5º (quinto) dia de cada mês aplicável; sendo que, entretanto, o valor de quaisquer danos efetivos e comprovados causados pelo Agente de Retenção/Cobrança à Classe ou aos Cotistas como resultado da violação que deu origem à destituição por Justa Causa seja deduzido dos pagamentos mensais devidos ao Agente de Retenção/Cobrança nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

- 14.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 14.4** Na hipótese do item 14.1 acima, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 14.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA ORDINÁRIA DE CRÉDITOS

- 15.1** Os padrões mínimos adotados pelo Cedente MT com respeito à concessão de empréstimos pessoais a Devedores com garantia de cessão fiduciária de recursos do Saque-Aniversário se encontram resumidos no Complemento 3 ao presente Anexo.
- 15.2** Os principais procedimentos para a cobrança ordinária e recebimento de Direitos Creditórios pela Classe estão resumidos nos itens abaixo.
- 15.2.1** Os valores indicados no Arquivo de Liquidação Saque-Aniversário em relação aos Direitos Creditórios cedidos à Classe e pagos na data do Saque-Aniversário pela CEF diretamente a cada Cedente serão cobrados/recebidos da seguinte forma:
- (i) mensalmente, após o processamento dos valores a serem recebidos pelos Devedores a título de Saque-Aniversário, a CEF enviará o Arquivo de Liquidação Saque-Aniversário;
 - (ii) ao receber o Arquivo de Liquidação Saque-Aniversário e o Arquivo de Posição Saque-Aniversário, o Cedente os disponibilizará ao CUSTODIANTE e ao Agente de Retenção/Cobrança, em até 1 (um) Dia Útil da data em que forem disponibilizados pela CEF, sem fazer qualquer modificação em suas respectivas informações;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

(iii) no 1º (primeiro) Dia Útil do mês de pagamento do Saque-Aniversário, a CEF efetuará uma única transferência eletrônica disponível (TED) diretamente para o Cedente do valor declarado no Arquivo de Liquidação Saque-Aniversário;

(iv) na mesma data em que receber da CEF o pagamento dos recursos do Saque-Aniversário relativos a cada Devedor, se recebidos até as 16:00, ou no Dia Útil imediatamente subsequente, se recebidos após tal hora, cada Cedente realizará a transferência da Conta Vinculada para a Conta de Cobrança da Classe; e

(v) tendo recebido o Arquivo Saque-Aniversário e os valores indicados no item (iii), o CUSTODIANTE realizará a reconciliação dos valores devidos à Classe e/ou ao Cedente e transferidos pelo Cedente para a Conta de Cobrança da Classe.

15.3 Após a implementação pela CEF de um mecanismo que lhe permita transferir valores referentes a empréstimos pessoais com garantia de cessão fiduciária de recursos do Saque-Aniversário diretamente aos respectivos cessionários, mediante solicitação do Cedente à CEF, os recursos devidos à Classe em relação aos Direitos Creditórios MT a ele cedidos serão arrecadados/recebidos diretamente na Conta de Cobrança da Classe, sujeito, entretanto, à adoção do mecanismo acima mencionado pela Classe, o CUSTODIANTE e o Cedente.

15.4 A cobrança dos Direitos Creditórios MT ocorrerá exclusivamente nos termos deste Capítulo 15, sendo que, nem a Classe nem quaisquer terceiros por ele contratados tomarão qualquer tipo de medida extrajudicial ou judicial contra os Devedores MT para a cobrança de Direitos Creditórios MT inadimplidos, salvo decisão em contrário do GESTOR.

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

16.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

16.1.1 Riscos de mercado:

(i) **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos da Classe, que são afetados por uma série de fatores de mercado, tais como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços poderá fazer com que certos ativos sejam avaliados em valores diferentes daqueles da emissão e/ou contabilização, e pode dar origem à volatilidade das Cotas e perdas para o Cotista.

(ii) **Riscos relacionados a fatores macroeconômicos:** a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos decorrentes de razões alheias ou exógenas em relação ao controle do ADMINISTRADOR, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais no mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, natureza econômica ou financeira que modificam o cenário atual e influenciam de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que podem resultar em (a) perda de liquidez dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira, (b) inadimplência dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou Devedores. Esses fatos podem ser prejudiciais para o pagamento de amortizações e/ou resgates.

(iii) **Risco relacionado à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que fazem parte da Carteira poderá aumentar ou reduzir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. No caso de uma queda no valor dos Ativos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

Financeiros, o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado. A queda dos preços dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira poderá ser temporária, entretanto, não há garantia de que não se estenderá por períodos longos e/ou indeterminados. Em certos períodos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros poderá ser alta, causando oscilações severas no Patrimônio Líquido da Classe.

16.1.2 Riscos de crédito:

(i) **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplência ou atraso no pagamento do valor dos juros e/ou do principal pelos emissores dos Ativos Financeiros, pelas contrapartes das operações da Classe ou pelas fontes pagadoras dos Direitos Creditórios, o que poderá levar, conforme o caso, a uma redução nos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Mudanças e erros na avaliação do risco de crédito do emissor podem levar a oscilações no preço de negociação dos valores mobiliários da Carteira.

(ii) **Risco de concentração:** o risco associado com os investimentos da Classe é diretamente proporcional à concentração dos investimentos. Quanto maior a concentração dos investimentos da Classe em um único emissor de valores mobiliários, ou em Direitos Creditórios cujo devedor é um único Devedor, maior será a vulnerabilidade da Classe com relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.

(iii) **Risco de concentração em um único Cedente:** os Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe podem ser de um único Cedente, o que pode comprometer a continuidade da Classe, em virtude da não continuidade da concessão de empréstimos pelo Cedente aos Devedores e sua capacidade de originar Direitos Creditórios Elegíveis.

(iv) **Risco de crédito relacionado aos Ativos Financeiros:** surge da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes da Classe em transações com esses ativos. Alterações no cenário macroeconômico que podem comprometer a capacidade de pagamento, bem como mudanças nas condições financeiras dos emissores dos ativos mencionados ou na percepção do mercado sobre esses emissores, ou na qualidade dos créditos, podem ter impactos significativos sobre os preços e liquidez dos ativos desses emissores, causando perdas à Classe e ao Cotista. Além disso, a falta de capacidade ou disposição de pagar por qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas transações que compõem a Carteira causará perdas à Classe, e o que também poderá incorrer em custos para fins de recuperação de seus recebíveis.

(v) **Riscos associados aos Devedores:** os Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe serão descontados pelo FGTS da remuneração do Devedor. Nesse sentido, na ocorrência de um Evento de Pagamento Antecipado do Saque-Aniversário, as parcelas do Saque-Aniversário serão pagas antecipadamente e a Classe deverá utilizar tais montantes no pré-pagamento dos Direitos Creditórios. Nesta hipótese, a Classe poderá não encontrar Direitos Creditórios disponíveis para serem adquiridos pela Classe, o que poderá afetar a rentabilidade da Classe.

(vi) **Risco de Competição:** o mercado de empréstimos experimentou grande expansão no Brasil nos últimos anos. Nesse contexto, a Resolução CMN 5.057 dispõe que deve ser garantido às pessoas naturais devedoras de operações de crédito (tais como as CCB) a possibilidade de realizarem a portabilidade destas operações para outras instituições financeiras, inclusive nos casos em que tenham sido objeto de cessão (tais como as realizadas à Classe). Nesse cenário, é possível que os competidores do Cedente ofereçam condições e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

taxas mais vantajosas para os empréstimos pessoais com garantia de cessão fiduciária dos recursos do Saque-Aniversário, o que pode causar a migração de clientes da Cedente para outras instituições financeiras, gerando a liquidação antecipada de parte das CCB existentes e/ou redução no número de Direitos Creditórios cedidos. Referida competição poderá afetar os resultados da Classe, impactando negativamente os rendimentos dos Cotistas. Ainda, caso haja proposta de portabilidade a um Devedor, o Agente de Retenção/Cobrança realizará procedimentos visando à retenção do Direito Creditório Elegível na Carteira, na forma do Manual de Defesa de Carteira. Caso o Agente de Retenção/Cobrança seja bem sucedido na retenção do Direito Creditório Elegível da Classe, referido Direito Creditório Elegível pode, conforme o caso, ser substituído por Direito Creditório refinanciado, na forma do Manual de Defesa de Carteira e do Contrato de Endosso, o qual poderá possuir termos e condições menos favoráveis à Classe.

16.1.3 Risco de liquidez:

(i) **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos que compõem a Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido às condições específicas desses ativos ou aos mercados em que são negociados. Devido a esses riscos, o GESTOR poderá encontrar dificuldades em liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e prazo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada pela Classe, que permanecerá exposto, durante o período de baixa liquidez, aos riscos associados a esses ativos e posições assumidas em mercados de derivativos, se houver, que poderão até exigir que o GESTOR aceite descontos em seus preços para realizar negociações no mercado. Esses fatores poderão prejudicar o pagamento de amortizações ao Cotista, nos valores e dentro dos termos aqui estabelecidos.

(ii) **Riscos do mercado secundário:** a Classe é constituída na forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, exceto para a liquidação da Classe, razão pela qual se, por qualquer razão, o investidor decidir alienar suas Cotas, terá o direito de dispor delas no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, que é um mercado que, no Brasil, tem baixa liquidez, o que poderá criar dificuldades à alienação dessas Cotas e/ou dar origem à alienação das Cotas por um preço que importe prejuízo patrimonial para o investidor. Além disso, a negociação das Cotas no mercado secundário será limitada a investidores profissionais, conforme previsto nos regulamentos aplicáveis, o que poderá limitar a liquidez das Cotas.

16.1.4 Riscos operacionais:

(i) **Risco de fungibilidade:** na hipótese de recebimento pelo Cedente dos Direitos Creditórios Inadimplidos, enquanto os fundos não forem transferidos para a Classe, a Classe estará correndo o risco de crédito do Cedente, e no caso de qualquer evento de crédito do Cedente, como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos para proteção de credores, a Classe poderá não receber os valores devidos a ele, e poderá incorrer em custos adicionais para recuperar esses valores. Além disso, em caso de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, execução ou outro procedimento similar para proteção de credores envolvendo o Cedente, os valores depositados de tempos em tempos na Conta Vinculada poderão ser bloqueados, por ordem judicial ou administrativa, o que poderá causar prejuízos à Classe e ao Cotista.

(ii) **Risco relacionado à liquidação antecipada pelos Devedores da CCB:** os Devedores poderão, a qualquer tempo, fazer o pagamento antecipado de suas obrigações assumidas na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

CCB, o que poderá prejudicar o cumprimento, pela Classe, de suas metas definidas neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de cumprir com os parâmetros e indicadores aqui definidos.

(iii) **Risco de irregularidade dos Documentos Comprobatórios e/ou Documentos Suporte:** o CUSTODIANTE, ou terceiro por ele contratado, deverá realizar a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte. A Carteira poderá conter Direitos Creditórios com documentação irregular, o que poderá impedir que a Classe exerça plenamente as prerrogativas derivadas da titularidade dos Direitos Creditórios. O CUSTODIANTE poderá contratar empresas especializadas, com comprovada competência e adequação, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte, que estarão sob total responsabilidade do CUSTODIANTE, permanecendo as empresas como agentes depositários dos Documentos Comprobatórios e Documentos Suporte.

(iv) **Risco decorrente do cancelamento ou redução dos valores disponíveis do FGTS ao Devedor:** durante o prazo de vigência do contrato de empréstimo celebrado entre o Cedente e o Devedor, e representado pela CCB, pelos valores de FGTS do Devedor poderão ser reduzidos ou cancelados por ordem administrativa ou judicial, em virtude também da verificação de fraude do Devedor ou da revisão do benefício. Caso um Direito Creditório cedido à Classe seja afetado por qualquer dos eventos descritos acima, a Classe poderá não ter direito a indenização ou direito de regresso contra o Cedente ou o Agente de Retenção/Cobrança, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

(v) **Risco operacional do FGTS:** o empréstimo contraído pelos Devedores é pago por meio de desconto dos Saques-Aniversário feitos pelo FGTS. É possível que os rendimentos dos Devedores sejam atrasados ou não pagos devido a questões operacionais envolvendo a CEF, incluindo, sem se limitar, a erros e atrasos operacionais envolvendo a CEF. Nesse caso, a Carteira poderá sofrer, já que não receberá automaticamente, e também poderá ter dificuldades para receber, a qualquer momento, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

(vi) **Risco de validação das informações para reconciliação dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe:** a reconciliação dos Direitos Creditórios depende do envio do Arquivo de Liquidação Saque-Aniversário pelo Cedente ao CUSTODIANTE. Caso o Cedente não forneça essas informações em tempo hábil ou for verificada qualquer inconsistência nas informações recebidas pelo CUSTODIANTE, poderá isso impedir ou dar origem a falhas no processo de reconciliação dos valores depositados na Conta Vinculada, possivelmente impedindo o recebimento desses valores na Conta de Cobrança da Classe e causando perdas à Classe e ao Cotista.

(vii) **Risco operacional dos sistemas:** o desconto dos Saques-Aniversário do Devedor das parcelas da CCB e a transferência para o Cedente dos Direitos Creditórios serão processados por um sistema controlado pela CEF, e o Cedente, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR não têm controle sobre esse processo. Assim, qualquer falha ou mudança nesse sistema poderá atrasar ou reduzir o desconto dos rendimentos dos Devedores ou sua transferência para a Classe. Nesse caso, a rentabilidade e a propriedade da Classe poderão ser adversamente afetadas enquanto o problema do sistema persistir, ou até que todos os valores sejam devidamente transferidos.

(viii) **Risco operacional do Contrato:** o desconto nos Saques-Aniversário das parcelas dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

empréstimos concedidos aos Devedores é permitido pelo Convênio FGTS. As partes do Convênio FGTS devem seguir certas regras para manter o Convênio FGTS, e a violação delas poderá levar à sua rescisão. Além disso, mudanças legais podem afetar e/ou tornar inviável a manutenção do Convênio FGTS. No caso de rescisão do Convênio FGTS, a estrutura de cobrança dos Direitos Creditórios (desconto dos Saques-Aniversário) poderá ser comprometida, dando origem à necessidade de adoção de uma nova estrutura, que poderá não ser tão eficaz quanto ela ou mesmo revelar, na prática, ser inadequada ou ter altos custos operacionais. Esses eventos podem levar a perdas patrimoniais para a Classe, na medida em que esta deixará de receber, definitiva ou temporariamente, recursos oriundos dos Direitos Creditórios, no todo ou em parte. Adicionalmente, de acordo com o Contrato de Endosso, a manutenção do Convênio FGTS é uma condição para a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe e, portanto, no caso de rescisão do Convênio FGTS, a Classe poderá ser impedida de adquirir novos Direitos Creditórios.

16.1.5 Risco de descontinuidade:

(i) **Risco de descontinuidade:** a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, dentre outros, caso ocorra um Evento de Liquidação. Portanto, o Cotista poderá ter sua perspectiva original de investimento reduzida e não ser capaz de reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração gerada pela Classe, e nenhuma multa ou penalidade, de qualquer forma, devido a esse fato, será devida pela Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança, o Cedente e a instituição intermediária na distribuição ou negociação das Cotas.

16.1.6 Outros riscos:

(i) **Risco decorrente da ordem de alocação das distribuições:** conforme previsto neste Regulamento, as Cotas estarão sujeitas à amortização de acordo com a ordem de alocação prevista no item 8.1 acima. Portanto, o Cotista poderá ter sua perspectiva original de investimento reduzida e não poderá reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração gerada pela Classe.

(ii) **Riscos do originador e da originação:** a continuidade da Classe poderá ser comprometida no caso de inconstância na concessão de empréstimos pelo Cedente aos Devedores ou incapacidade do Agente de Retenção/Cobrança operacionalizar a Plataforma MT, através da qual os Direitos Creditórios Elegíveis são originados. Portanto, o investimento na Classe está sujeito ao risco de não originação, no futuro, de Direitos Creditórios pelo Cedente contra os Devedores através da Plataforma MT, disponibilizada pelo Agente de Retenção/Cobrança. Se isso acontecer, a originação dos Direitos Creditórios pelo Cedente poderá ser impactada negativamente ou mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada da Classe. Além disso, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que foram originados em conformidade com o processo de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvidos e monitorados pelo Cedente, nos termos do Capítulo 15 deste Anexo. Entretanto, não é possível assegurar que o cumprimento dessas diretrizes garanta a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Capítulo 15 deste Anexo sejam corretamente interpretados e aplicados quando a Classe fizer os investimentos. Além disso, se o Cedente deixar de existir ou estiver sujeito a uma ordem de intervenção, liquidação extrajudicial ou regime especial ou gestão temporária ou evento similar, a Classe será impactada também pelo fato de que a Conta Vinculada na qual as transferências feitas pela CEF foram depositadas foram abertas em nome do Cedente. Neste caso, a Classe poderá sofrer perdas principalmente em relação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

ao atraso na regularização da titularidade dos Direitos Creditórios junto ao FGTS/CEF.

(iii) **Risco decorrente de múltiplos Devedores:** a Classe está apta a adquirir os Direitos Creditórios devidos por múltiplos devedores. Esses Devedores poderão ser previamente desconhecidos pela Classe, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança, o ADMINISTRADOR e/ou o CUSTODIANTE, de modo que quaisquer problemas de natureza comercial entre o Cedente e os Devedores poderão não ser previamente identificados pela Classe, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança, o ADMINISTRADOR e/ou o CUSTODIANTE. Caso os Direitos Creditórios cedidos à Classe não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em virtude de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o Cedente, e este último não reembolse à Classe o montante em moeda nacional correspondente ao valor dos Direitos Creditórios mencionados, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(iv) **Risco de a Classe não iniciar suas operações:** há a possibilidade de que a Classe não venha a iniciar suas operações, se o valor mínimo estabelecido pela primeira emissão de suas Cotas não for atingido. Neste caso, os montantes mobilizados pelos investidores para integralização de Cotas da Classe não serão remunerados, o que poderá causar perdas aos investidores.

(v) **Risco relativo à elegibilidade dos Direitos Creditórios:** mesmo que os Direitos Creditórios cumpram com todas as declarações e garantias estabelecidas no Contrato de Endosso e os Critérios de Elegibilidade aqui estabelecidos, não é possível afirmar que essas declarações e garantias e os Critérios de Elegibilidade sejam suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Além disso, não é possível assegurar que o CUSTODIANTE verificará adequadamente a conformidade dos Direitos Creditórios com os Critérios de Elegibilidade, ou que as declarações e garantias prestadas pelo Cedente e pelo Agente de Retenção/Cobrança em relação aos Direitos Creditórios sejam verdadeiras e exatas. A verificação inadequada dos Critérios de Elegibilidade, bem como a falsidade ou inexatidão das declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios poderão resultar na compra de Direitos Creditórios inelegíveis pela Classe, e as medidas disponíveis no âmbito do Contrato de Endosso poderão não ser suficientes para manter a Classe protegida de perdas decorrentes de tal verificação inadequada ou falsidade/inexatidão. Caso os Direitos Creditórios não sejam pagos pontualmente pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham o desempenho esperado pela Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado adversamente.

(vi) **Risco de derivativos:** consiste no risco de distorção de preço entre um instrumento derivativo celebrado pela Classe e seu respectivo ativo objeto, o que poderia causar aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas transações, deixar de produzir os efeitos pretendidos, bem como causar perdas para o Cotista e colocar em risco o patrimônio da Classe.

(vii) **Risco decorrente da amortização das Cotas:** conforme previsto neste Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas conforme deliberado pela em Assembleia de Cotistas. Considerando que a realização da amortização dependerá do caixa existente na Classe, é possível que, se essa condição não seja verificada, a Classe não poderá efetuar as amortizações das Cotas conforme deliberadas pelos Cotistas. A Classe, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR, o Agente de Retenção/Cobrança, e a instituição intermediária na distribuição ou negociação das Cotas ou o Cedente não terão direito a nenhuma multa ou penalidade, por qualquer motivo, devido a esse fato.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

(viii) **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão:** a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá ser invalidada ou considerada ineficaz, o que impacta negativamente o patrimônio da Classe, no caso de (a) fraude contra credores, se no momento da cessão o Cedente for insolvente ou se ele vier a se tornar insolvente; (b) fraude à execução, se (1) no momento da cessão o Cedente for réu em um processo judicial capaz de torná-lo insolvente; ou (2) os Direitos Creditórios cedidos à Classe estiverem sujeitos a qualquer demanda judicial baseada em garantia real; e (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, ao celebrar a cessão de crédito, como contribuinte por débito à Fazenda Pública, e crédito fiscal regularmente inscrito na dívida ativa, não tiver ativos para pagamento total da dívida fiscal. Entretanto, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o GESTOR e o Agente de Retenção/Cobrança não verificarão os eventos acima em cada cessão de Direito Creditório e não serão responsabilizados em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito Creditório à Classe.

(ix) **Risco de impugnação judicial:** a CCB poderá ser impugnada judicialmente tanto no que diz respeito à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança da CCB, inclusive em virtude das disposições estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada (Código de Defesa do Consumidor), tais como uma possível impugnação de cláusula abusiva, bem como qualquer vício nos Documentos Comprobatórios ou Documentos Suporte que impeçam a exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de prova de formalização regular do instrumento, representação ilegítima, dentre outros). Nesses casos, a CCB poderá ser modificada ou cancelada em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio.

(x) **Risco de restrições de natureza legal ou regulamentar:** a Classe pode estar sujeita a riscos, além do controle do ADMINISTRADOR, decorrentes de quaisquer restrições futuras de natureza legal e/ou regulamentar que venham a afetar a validade da constituição e/ou a cessão dos Direitos Creditórios à Classe. Ainda, conforme estabelece a legislação aplicável, a funcionalidade dos Saques-Aniversário é regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS, sendo certo que, a qualquer momento, o Conselho Curador do FGTS poderá vir a restringir o Saque-Aniversário ou regulamentar o Saque-Aniversário de forma mais restritiva. Caso essas restrições ocorram, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe pode ser interrompido e, portanto, pode comprometer a continuidade da Classe e a perspectiva de investimento do Cotista. Além disso, os Direitos Creditórios que já estão na Carteira podem ter sua validade questionada, o que pode causar, portanto, prejuízos ao Cotista.

(xi) **Risco de não obter um tratamento fiscal mais benéfico:** o GESTOR deverá envidar seus melhores esforços para que o tratamento fiscal aplicável aos fundos de longo prazo seja aplicado à Classe e ao Cotista. Entretanto, em virtude de eventos fora do controle do GESTOR, incluindo, mas não se limitando aos eventos de liquidação antecipada da Classe estabelecidos neste Regulamento, é possível que a Classe e o Cotista não desfrutem de tratamento fiscal mais benéfico, atribuído aos fundos de longo prazo. Essa situação pode levar a um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

(xii) **Risco de Falha no Endosso:** considerando-se que os Direitos Creditórios são representados por CCB eletrônicas, que são títulos de crédito, o endosso eletrônico em preto das respectivas CCB poderá ser exigido para assegurar a efetividade da cessão dos Direitos Creditórios contra terceiros, de acordo com o disposto na Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada. Qualquer falha operacional do Cedente em endossar as CCB à

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

Classe poderá tornar as cessões inválidas ou ineficazes, ou deixar a Classe em situação que não lhe permita exercer, relativamente aos Direitos Creditórios, os mesmos direitos e prerrogativas disponíveis ao Cedente, na qualidade de instituição financeira. Qualquer questionamento da eficácia do endosso dos Direitos Creditórios poderá acarretar perdas para a Classe e para o Cotista.

(xiii) **Risco de bloqueio da Conta de Cobrança da Classe ou da Conta de Movimentação da Classe:** os recursos provenientes da Classe serão direcionados para a Conta de Cobrança da Classe e, de forma extraordinária, para a Conta de Movimentação da Classe. Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras onde a Conta de Cobrança da Classe e a Conta de Movimentação da Classe são mantidas, os fundos nelas depositados poderão ser bloqueados e recuperados pela Classe somente através de uma ordem judicial, o que afetaria seu retorno e poderia causar perda de parte de seus ativos.

(xiv) **Risco de bloqueio da Conta Vinculada:** a Conta Vinculada para a qual os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios serão direcionados poderá ser bloqueada, dentre outros, (i) no caso de intervenção ou liquidação extrajudicial do Cedente ou do Agente de Garantias, ou (ii) no caso de decisões judiciais serem proferidas em demandas ajuizadas contra o Cedente, determinando o bloqueio. Em qualquer desses eventos, esses recursos de propriedade da Classe só poderão ser recuperados em juízo. Essa recuperação poderá levar tempo para ser efetuada ou mesmo não obter êxito, o que afetaria a rentabilidade da Classe e poderia fazê-lo perder parte de seus ativos.

(xv) **Risco de cobrança judicial ou extrajudicial:** quando não forem pagos os Direitos Creditórios que compõem a Carteira, poderá haver cobrança judicial ou extrajudicial dos valores devidos, mediante decisão dos Cotistas na Assembleia de Cotistas nos termos desse Regulamento. Entretanto, não há garantia de que, em qualquer desses casos, os procedimentos de cobrança acima mencionados serão aprovados na Assembleia Geral de Cotistas e, caso aprovados, de que tais procedimentos atingirão os resultados desejados, nem de que a Classe terá êxito em recuperar quaisquer valores inadimplidos, o que poderá resultar em perdas para a Classe.

(xvi) **Outros riscos:** a Classe pode ainda estar sujeita a outros riscos resultantes de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, do GESTOR, do Agente de Retenção/Cobrança e/ou da instituição intermediária na distribuição ou negociação das Cotas, tais como moratória, falta de pagamento, mudanças das regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros pertencentes à Carteira, mudança na política monetária e investimentos consideráveis.

(xvii) **Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e o Agente de Retenção/Cobrança:** o Agente de Retenção/Cobrança eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Cedentes e/ou Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, o Agente de Retenção/Cobrança exponha-a adequadamente ao ADMINISTRADOR e/ou aos Cotistas, ou que o faça absolutamente, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado adversamente.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso;

“Agente de Garantias MT”: significa a **QI Sociedade de Crédito Direto S.A.**, instituição financeira constituída na forma de uma sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.391, 1º andar, conjunto 12, CEP 01450-030, inscrita no CNPJ sob nº 32.402.502/0001-35, ou outra instituição financeira que preste os serviços de agente de conta vinculada ao FUNDO, nos termos do Contrato de Conta Vinculada;

“Agente de Retenção/Cobrança”: significa a Tudo Serviços S.A., sociedade por ações com sede no município de Eusébio, Estado do Ceará, na Comendador Ari Freitas, 577, CEP 61.760-000, inscrita no CNPJ sob nº 27.852.506/0001-85;

“Agente Escriturador”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao FUNDO;

“Arquivo de Averbação”: arquivo eletrônico disponibilizado pela CEF a cada Cedente MT contendo as operações de Saque-Aniversário que foram averbadas para o respectivo Cedente junto à CEF;

“Arquivo de Bloqueio”: arquivo eletrônico emitido pela C3 Registradora, identificando os Direitos Creditórios MT reservados com sucesso para cessão à Classe por meio do sistema da C3 Registradora, o qual deverá considerar, até que a C3 Registradora implemente a funcionalidade de cessão de cédulas de crédito bancário garantias pela cessão fiduciária do Saque-Aniversário, a cessão de cédulas de crédito bancário sem qualquer garantia;

“Arquivo de Liquidação Saque-Aniversário”: arquivo eletrônico disponibilizado mensalmente pela CEF a cada Cedente, contendo os pagamentos de Saque-Aniversário processados pela CEF no respectivo mês, identificando os Devedores e os valores que serão descontados de seus respectivos Saques-aniversário;

“Arquivo de Posição Saque-Aniversário”: arquivo eletrônico disponibilizado mensalmente pela CEF a cada Cedente MT, contendo as operações de Saque-Aniversário que foram averbadas para o respectivo Cedente MT junto à CEF no respectivo mês;

“Arquivo de Financiamento”: a lista dos Direitos Creditórios MT adquiridos pela Classe, conforme preparada pelo GESTOR e anexada a cada Termo de Endosso, nos termos do respectivo Contrato de Endosso MT;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

“**Ativos Financeiros**”: significam (i) moeda nacional; (ii) títulos do Tesouro Nacional; (iii) operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais e que tenham como contraparte Instituições Autorizadas; (iv) cotas de classes de investimento de renda fixa com liquidez diária, cujas políticas de investimento permitam a alocação de recursos exclusivamente aos ativos identificados nos itens (ii) e (iii) acima; e (v) certificados de depósito bancário ou recibos de depósito bancário emitidos por Instituições Autorizadas;

“**Auditor Independente**”: é a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“**B3**”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede no município e Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**C3 Registradora**”: a câmara de cessão e registro de crédito operada pela Câmara Interbancária de Pagamento (CIP);

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“**Câmara**”: tem o significado nos termos do item 1.1 da Parte Geral;

“**CCB**”: cada cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, emitida eletronicamente por um Devedor MT em favor de um Cedente MT, representando um empréstimo pessoal concedido por esse Cedente MT ao Devedor MT, por meio da Plataforma MT, com garantia de cessão fiduciária dos valores referentes ao Saque-Aniversário a que faz jus o Devedor MT, nos termos da Lei nº 8.036 e da Resolução nº 958 do Conselho Curador do FGTS, de forma que parte do Saque-Aniversário do Devedor será utilizada para liquidar as parcelas devidas da respectiva CCB, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo convênio firmado entre o Cedente e a CEF;

“**Cedente MT**”: (i) **QI Sociedade de Crédito Direto S.A.**, instituição financeira constituída na forma de uma sociedade por ações, com sede no município e estado do São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.391, 1º andar, conjunto 12, CEP 01450-030, inscrita no CNPJ sob nº 32.402.502/0001-35; ou (ii) outra instituição financeira que ceda Direitos Creditórios à Classe nos termos de um Contrato de Endosso; desde que o referido Cedente MT não seja o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE, um consultor especializado da Classe ou uma parte relacionada de qualquer desses prestadores de serviços;

“**Cedentes**”: o Cedente MT e cedentes terceiros quando em conjunto;

“**CEF**”: a Caixa Econômica Federal, banco estatal responsável pela operação do FGTS, manutenção das Contas FGTS e pelo pagamento dos Saques-Aniversário, dentre outros;

“**Circular BACEN nº 3.553**”: Circular do Banco Central nº 3.553, de 3 de agosto de 2011, conforme alterada ou substituída de tempos em tempos;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **Classe Única do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios MT I Receivables Responsabilidade Limitada**;

“**CMN**”: o Conselho Monetário Nacional;

“**CNPJ**”: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código ANBIMA**”: Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Complementos**”: significam os complementos ao Anexo I;

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

“Conta de Cobrança da Classe”: conta corrente mantida pela Classe junto ao CUSTODIANTE, a ser utilizada para o recebimento de valores transferidos da Conta Vinculada ou de quaisquer outros valores devidos à Classe relativamente aos Direitos Creditórios MT da Carteira; sendo certo que a Conta de Cobrança da Classe também poderá ser utilizada para o recebimento de transferências diretas do Saque-Aniversário em pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, sujeito à implementação pela CEF de um mecanismo que permita a realização de tais transferências diretas e à adoção de tal mecanismo pela Classe, pelo CUSTODIANTE e por cada Cedente;

“Conta de Movimentação da Classe”: conta corrente mantida pela Classe junto ao CUSTODIANTE, a ser utilizada para todos os recebimentos e transferências de recursos pela Classe, exceto pelos recebimentos de recursos na Conta de Cobrança da Classe;

“Contas da Classe”: a Conta de Cobrança da Classe e a Conta de Movimentação da Classe, quando referidas em conjunto;

“Conta Vinculada”: conta corrente de titularidade de cada Cedente junto ao Agente de Garantias, de movimentação exclusiva pelo CUSTODIANTE, com o objetivo de receber os recursos do Saque-Aniversário pagos pela CEF a cada Cedente, em pagamento dos Direitos Creditórios averbados pelo Cedente junto à CEF;

“Contrato de Conta Vinculada”: o Contrato de Conta Vinculada, celebrado entre o Cedente MT, o Agente de Garantias MT e a Classe;

“Contrato de Depósito”: contrato firmado entre o CUSTODIANTE e a empresa especializada em armazenamento de documentos, com a interveniência e anuência do Cedente MT e da Classe, para que, nos termos do item 12.23.1 do Anexo I, a referida empresa possa prestar serviços eletrônicos de guarda, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Suporte;

“Contrato de Endosso MT”: cada *“Instrumento Particular de Compromisso de Endosso e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”*, celebrado entre cada Cedente MT e a Classe, com a interveniência e anuência do ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE e Agente de Retenção/Cobrança, por meio do qual os termos e condições de cada endosso de Direitos Creditórios MT serão definidos;

“Contrato de Serviços MT”: o *“Contrato de Serviços de Retenção e Cobrança e Outras Avenças”*, celebrado entre o Agente de Retenção/Cobrança e a Classe, segundo o qual o Agente de Retenção/Cobrança se compromete a prestar serviços de retenção e cobrança de Direitos Creditórios MT à Classe;

“Convênio FGTS”: convênio firmado entre cada Cedente MT e a CEF, permitindo que os valores relativos ao Saque-Aniversário a que fazem jus os Devedores MT sejam alienados fiduciariamente em garantia das CCB por eles emitidas junto aos Cedentes, e sejam transferidos pela CEF diretamente aos Cedentes MT, em pagamento das CCB;

“Coordenador Líder”: cada instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, responsável por cada distribuição pública das Cotas na qualidade de intermediário Líder;

“Cotas”: cada Cota emitida pela Classe;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.5.1 do Anexo I;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.7 do Anexo I;

“CRTD”: Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

“CTC”: Central de Transferência de Crédito operada pela Câmara Interbancária de Pagamento (CIP);

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

“CUSTODIANTE”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas, ou, conforme o caso, a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de determinada Subclasse, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Aquisição”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR ou parte a eles relacionadas;

“Devedor MT”: cada trabalhador beneficiário do FGTS, que emita uma CCB em favor de um Cedente MT, com garantia de cessão fiduciária dos valores referentes ao Saque-Aniversário a que faz jus o Devedor MT, nos termos da Lei nº 8.036 e da Resolução nº 958 do Conselho Curador do FGTS, de forma que parte do Saque-Aniversário do Devedor MT seja utilizada para liquidar as parcelas devidas da respectiva CCB, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Convênio FGTS firmado pelo respectivo Cedente;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: Direitos Creditórios TVM e Direitos Creditórios MT, quando em conjunto;

“Direitos Creditórios TVM”: (A) Direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de créditos originados no âmbito de operações de sociedades integrantes do conglomerado econômico de instituições financeiras classificadas como S1 pelo BACEN, desde que não representem títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, bem como cotas de fundos de investimento que invistam preponderantemente nestes direitos, títulos e/ou valores mobiliários; e (B) cotas de fundos de índice cuja cesta de ativos seja composta por, no mínimo, 95% de direitos creditórios conforme definidos no art. 2º do Anexo Normativo da Resolução CVM 175.

“Direito Creditório MT”: recebível decorrente de cada uma das parcelas vincendas de uma CCB emitida eletronicamente por um Devedor, em favor de um Cedente, representando um empréstimo pessoal com garantia de cessão fiduciária dos valores referentes ao Saque-aniversário a que faz jus o Devedor, nos termos da Lei nº 8.036 e da Resolução nº 958 do Conselho Curador do FGTS, de forma que parte do Saque-aniversário do Devedor é utilizada para liquidar as parcelas devidas da CCB, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo respectivo Convênio FGTS;

“Direito Creditório MT Elegível”: o Direito Creditório MT que satisfaz, cumulativamente, (i) as declarações e garantias referentes aos Direitos Creditórios MT, nos termos do respectivo Contrato de Endosso MT, e (ii) os Critérios de Elegibilidade MT previstos no Anexo I;

“Direito Creditório MT Inadimplido”: cada Direito Creditório (incluindo, mas não se limitando a parcela de uma CCB ou, de acordo com o contexto, todas as parcelas não pagas de uma CCB, independentemente se vencidas ou vincendas) cujo pagamento não é realizado pelo Devedor conforme suas respectivas datas de vencimento;

“Documentos Comprobatórios MT”: com relação a cada Direito Creditório, (i) a respectiva CCB, com comprovação de seu endosso eletrônico em preto em favor da Classe, e (ii) o Contrato de Endosso e o respectivo Termo de Endosso segundo os quais o Direito Creditório foi cedido à Classe;

“Documentos Comprobatórios TVM”: significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios TVM, os quais dependerão do correspondente Direito Creditório TVM objeto de aquisição pela

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

Classe e poderão incluir, sem limitação, instrumentos particulares, contratos, títulos de crédito, notas promissórias, notas comerciais, debêntures, escrituras de emissão e os boletins de subscrição de ativos;

“Documentos Comprobatórios”: significam os Documentos Comprobatórios MT e Documentos Comprobatórios TVM, quando em conjunto;

“Documentos Suporte”: com relação a cada Direito Creditório, **(i)** comprovante de desembolso do valor da CCB ao respectivo Devedor, na conta corrente ou poupança indicada por esse Devedor na respectiva CCB; **(ii)** o Arquivo de Averbação; e **(iii)** cópias de todos os documentos fornecidos pelo Devedor em relação ao seu pedido de empréstimo representado pela CCB, incluindo os documentos de identificação civil do Devedor (carteira de identidade, carteira de habilitação ou outros documentos de identificação civil admitidos por lei);

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: **(i)** no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e **(ii)** no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 do Anexo I;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.4 do Anexo I;

“Evento de Pagamento Antecipado do Saque-Aniversário”: significa qualquer evento que, nos termos da legislação aplicável, determinar o pagamento antecipado do Saque-Aniversário ao Devedor MT, a exemplo do falecimento do Devedor MT, dentre outros;

“FGTS”: o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), regulado pela Lei nº 8.036, constituído pelo depósito compulsório pelos empregadores de percentual sobre a remuneração para ou devida a seus empregados, para garantir ao trabalhador uma indenização pelo tempo de serviço;

“FUNDO”: significa o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 40.750.266/0001-76;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: o **BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM**, instituição financeira constituída sob a forma de uma sociedade por ações, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instituições Autorizadas”: qualquer das seguintes instituições financeiras: **(i)** Itaú Unibanco S.A.; **(ii)** Banco Bradesco S.A.; **(iii)** Caixa Econômica Federal; **(iv)** Banco do Brasil S.A.; e **(v)** Banco Santander (Brasil) S.A.;

“Instituição Proponente”: qualquer instituição financeira para a qual uma CCB concedida pelo Cedente é transferida de acordo com a portabilidade realizada nos termos da Resolução CMN 5.057;

“Instrução CVM 489”: a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“Justa Causa”: terá o significado que lhe é atribuído no Contrato de Serviços MT;

“Lei Geral de Proteção de Dados”: a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 40.750.266/0001-76

“**Lei nº 8.036**”: a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, conforme alterada;

“**Lei nº 10.820**”: Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterada;

“**Lei nº 10.931**”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“**Manual de Defesa de Carteira**”: o manual a ser acordado entre o Agente de Retenção/Cobrança, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, o qual deverá prever os procedimentos a serem observados pelo Agente de Retenção/Cobrança ao prestar serviços de retenção de carteira relativamente aos Direitos Creditórios detidos pela Classe;

“**MDA**”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“**Pagamento Antecipado**”: situações de liquidação total ou parcial do saldo de uma operação de empréstimo representada por uma CCB (i) com recursos de um novo empréstimo contraído pelo Devedor MT junto a outra Instituição Proponente, conforme regido pela Resolução CMN 5.057 (“Portabilidade”); ou (ii) com recursos próprios do Devedor MT;

“**Patrimônio Líquido**”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, bem como todos os valores que a Classe receber a qualquer momento, incluindo multas, indenizações ou valores compensatórios, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“**Plataforma MT**”: plataforma eletrônica mantida pelo Agente de Retenção/Cobrança e utilizada por ele em relação ao processamento e monitoramento das operações de empréstimo pessoal com garantia de cessão fiduciária de Saque-Aniversário;

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 do Anexo I, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“**Preço de Compra**”: preço devido pela Classe ao Cedente em relação a cada endosso de Direitos Creditórios, de acordo com o respectivo Contrato de Endosso;

“**Prestadores de Serviços Essenciais**”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“**Regulamento**”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

“**Regulamento de Arbitragem**”: tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral;

“**Resolução CMN 5.057**”: Resolução CMN nº 5.057, de 15 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CMN 5.111**”: Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“**Resolução nº 958**”: Resolução nº 958 do Conselho Curador do FGTS, de 24 de abril de 2020;

“**Retorno das Cotas Iniciais**”: valorização anual acumulada das Cotas emitidas pela Classe, ou, caso este Regulamento seja alterado de modo a prever mais de uma subclasse de Cotas, a valorização anual de

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I
RECEIVABLES RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

quaisquer Cotas subordinadas que a Classe venha a emitir, ou de Cotas que venham a ser convertidas em Cotas subordinadas da Classe, a qualquer tempo, calculadas pelo ADMINISTRADOR e informadas diariamente ao Agente de Retenção/Cobrança e ao respectivo titular dessas Cotas, considerando a valorização dessas Cotas e quaisquer distribuições feitas aos titulares dessas Cotas durante o período de cálculo;

“Saque-Aniversário”: é o saque anual permitido aos beneficiários do FGTS, em seu mês de aniversário, nos termos do artigo 20-A, inciso II, da Lei nº 8.036, de acordo com o artigo 20, inciso XX, da Lei nº 8.036;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Subclasse”: significa a subclasse única da Classe;

“Suplemento”: o suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas de cada uma das Séries, eventualmente criadas por deliberação da Assembleia Geral, elaborado em observância ao modelo de Suplemento que integra este Regulamento;

“Taxa Global”: a taxa mensal que é devida aos prestadores de serviços da Classe, nos termos do item **Error! Reference source not found.** do Anexo I;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Taxa Mínima de Originação”: significa a taxa mínima de originação utilizada na aquisição dos Direitos Creditórios MT, com os recursos obtidos na emissão das Cotas da Classe, correspondente a 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) ao mês;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Tribunal Arbitral”: tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da Parte Geral;

“Termo de Endosso MT”: cada termo de endosso firmado entre um Cedente MT e a Classe, representado pelo GESTOR, e, como interveniente anuente, o Agente de Retenção/Cobrança, conforme disposto no respectivo Contrato de Endosso MT;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo I, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAR, POR AMOSTRAGEM, OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E RELACIONADOS AOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS À CLASSE

1. O GESTOR deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe trimestralmente; sendo certo que o Cedente e/ou o Agente de Retenção/Cobrança, conforme o caso, deverão enviar os Documentos Comprobatórios para o GESTOR, conforme definido nos itens 12.17 e 12.19 do Anexo I.

2. Observado o disposto no item 3(i) abaixo, numa data-base pré-estabelecida, será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente do cedente dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

- (i) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (ii) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

□ 0: Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

N0: Fator Amostral

- (iii) verificação digital dos Documentos Comprobatórios.

4. Esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento da Classe e contemplará:

- (i) os Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (ii) a integralidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica a verificação por amostragem; e as irregularidades que eventualmente sejam

Anexo I ao Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

apontadas nas verificações serão informadas ao ADMINISTRADOR para as devidas providências; e

(iii) as irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas ao ADMINISTRADOR para as devidas providências.

* * *

COMPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

**PADRÕES MÍNIMOS PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA DE
SAQUE-ANIVERSÁRIO**

[favor consultar os padrões mínimos de concessão nas próximas páginas]



- 1a** • Originação e Emissão do Crédito
- 1b** • Registro do Sacado e validação BTGP de KYC/AML
- 2** • Averbação da cessão fiduciária junto a CEF / FGTS
- 3** • Cedente desembolsa ao cliente
- 4** • Endosso do Crédito / FIDC desembolsa ao Cedente

Parte Geral do Regulamento

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MT I RECEIVABLES
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 40.750.266/0001-76

